



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista 1000463-69.2025.5.02.0291

Relator: CATARINA VON ZUBEN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/09/2025

Valor da causa: R\$ 308.887,22

Partes:

RECORRENTE: _____ ADVOGADO: MARIANA PADILHA JANNOTTI
ADVOGADO: MURIEL CECILIA OLIVEIRA SARAIVA MARQUES

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: ALFONSO DE BELLIS

RECORRIDO: _____ - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: ALFONSO DE BELLIS

RECORRIDO: _____

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ALFONSO DE BELLIS
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



PROCESSO TRT/SP Nº 1000463-69.2025.5.02.0291 - 17ª TURMA - CADEIRA 1

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCO DA ROCHA

RECORRENTE: _____

RECORRIDOS: 1) _____

**2) _____ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO**

3) _____

RELATORA: CATARINA VON ZUBEN

JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA: GUSTAVO RAFAEL DE LIMA RIBEIRO

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INTERMEDIAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. A figura do correspondente bancário está autorizada nos termos da Resolução 3.954/2011 do Banco Central do Brasil, que caracteriza como correspondente bancário a empresa que atua por conta e sob as diretrizes das instituições financeiras, sendo de inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e pela integridade, confiabilidade, segurança e sigilo dos serviços prestados. Referida Resolução foi complementada e modificada parcialmente pela Resolução CMN 4.935/2021, mostrando-se plenamente legítimo o contrato de prestação de serviços firmado entre o banco réu e o correspondente bancário contratado. A instrução processual revelou que a autora não desempenhava nenhuma atividade privativa das instituições financeiras (art. 17 da Lei nº 4.594/1967), mas somente o serviço de captação, processamento da documentação e oferta de produtos aos clientes, laborando de forma subordinada exclusivamente à empresa contratada, que atua regularmente como correspondente bancária da instituição financeira. Recurso ordinário não provido, no aspecto.

ID. 4508b4b - Pág. 1

Neste voto, os nomes das pessoas naturais foram suprimidos e substituídos pelas respectivas iniciais, a fim de garantir a segurança dos dados pessoais, evitando acessos não autorizados e incidentes de segurança, em atenção à determinações dos

Assinado eletronicamente por: CATARINA VON ZUBEN - 23/10/2025 18:46:52 - 4508b4b
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25100216134204300000278533304>
 Número do processo: 1000463-69.2025.5.02.0291
 Número do documento: 25100216134204300000278533304

artigos 5º, inciso XI e 46 da LGPD, artigo 2º, § 1º, da Resolução CNJ nº 121/2010, artigos 1º, 3º e 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2019 e artigo 26 do ATO GP/VPA Nº 02 do TRT2".

Este voto busca seguir o Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, adotando comunicação direta, concisa e sem termos excessivamente formais.

Recorre a trabalhadora contra a decisão de fls. 1360/1380, que julgou improcedentes os pedidos, pelas razões de fls. 1381/404.

Contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR: depoimento da testemunha

Pretende a recorrente seja validado integralmente o depoimento da única testemunha ouvida em audiência.

ID. 4508b4b - Pág. 2

Análise da r. sentença, contudo, demonstra que o MM. Juízo primário acolheu referido depoimento, utilizando as informações fornecidas pela testemunha para examinar a questão relativa ao pretendido vínculo de emprego. Na verdade, o julgador de

origem analisou o depoimento "com reservas" quanto às horas extras e demais pedidos de verbas trabalhistas, entendendo que os relatos da testemunha superaram as argumentações da inicial. Neste aspecto, a questão apresentada pela recorrente será objeto de análise específica no mérito de cada um dos temas em debate.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Vínculo de emprego com o 1º e 2º réus (_____ e _____ . - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).
Enquadramento bancário/financiário. Benefícios normativos (piso salarial, vale transporte, PLR)

Não tem razão a recorrente ao insistir na nulidade da relação de emprego com a 3ª ré (_____) e reconhecimento do vínculo com o 1º ou 2º réus (respectivamente, _____ e _____ . -).

A teor do disposto no art. 818 da CLT, cabia à autora o ônus de provar a subordinação direta ao banco ou à financeira, não tendo cumprido seu dever, contudo, haja vista que a documentação encartada revela o controle e as relações diretas estabelecidas com a 3ª ré (vide fls. 773/853).

Inicialmente, oportuno pontuar que a 3ª ré, real empregadora, tem por objeto social a exploração das seguintes atividades (conforme estatuto social às fls. 659: (a) recepção e encaminhamento de proposta de empréstimos e de financiamentos; (b) correspondente de instituições financeiras; (c) locação de recursos e equipamentos tecnológicos; (d) locação de recursos e equipamentos comunicação; (e) serviços e disponibilização de espaços para divulgação e produtos e serviços; e (f) telecobrança, teleatendimento e telemarketing.

Conforme Resolução 3.954/2011 do Banco Central do Brasil, constitui correspondente bancário a empresa que atua por conta e sob as diretrizes das instituições financeiras, sendo de inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e pela integridade, confiabilidade, segurança e sigilo dos serviços prestados. Tal é a

condição da 3^a ré. Referida Resolução foi complementada e modificada parcialmente pela Resolução CMN 4.935/2021, revelando os autos que se mostra plenamente legítimo o contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados (fls. 856/863).

A única testemunha ouvida em audiência (fls. 1301/1308) reconheceu a contratação direta pela 3^a ré e não indicou qualquer superior hierárquico que fosse empregado do 1º ou do 2º réus. Assim, não há prova robusta da subordinação a prepostos do banco ou da financeira, circunstância que já afasta a tese de "empregador único", como aventado pela recorrente. Além disso, a testemunha informou que a reclamante, no exercício da função de atendente/vendedora, *fazia a prospecção de clientes e realizava venda de crédito e empréstimos, além de negociar a partir de taxas pré-estabelecidas*. A testemunha relatou que a demandante não operava dinheiro em espécie e que cabia à "mesa de crédito" do banco conceder ou negar as operações, desconhecendo a dinâmica da tomada de decisões que ocorria dentro do banco.

Neste aspecto, conquanto a demandante alegue no recurso que tais tarefas enquadram-se no conceito de atividades financeiras, não é o que se dessume da previsão contida no art. 17 da Lei 4.595/1964, que considera instituições financeiras "as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros".

Ora, a autora não desempenhava nenhuma atividade privativa das instituições financeiras prevista na lei, atuando tão somente no *serviço de captação, processamento da documentação dos clientes e oferta de produtos*, laborando de forma subordinada exclusivamente à 3^a ré, que atua regularmente como correspondente bancária. Irrelevante, neste aspecto, que a autora tivesse acesso ao sistema fornecido pelo banco, já que era o meio necessário à execução das atividades, até porque o contrato de correspondente bancário visa o fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante.

Ainda que a recorrente vendesse os produtos oferecidos pelo 1º réu, tal fato, de forma isolada, não tem o condão de caracterizar a autora como bancária ou financeira, na medida em que esses produtos estão pré-cadastrados no sistema da empresa, cabendo ao agente comercial (3^a ré) apenas oferecê-lo ao cliente, sem necessidade de qualquer autorização por parte da trabalhadora, circunstância que denota o caráter acessório

do serviço. A autora não tinha ingerência nem alterava propostas, mas fazia meras simulações conforme o sistema. As provas dos autos revelam que as atividades desempenhadas pela

ID. 4508b4b - Pág. 4

reclamante estão em consonância com o objeto social da 3^a reclamada, de modo que a realização dessas atividades não a transforma em instituição financeira, nos termos da mesma lei.

Não há falar, portanto, em ilicitude da terceirização, haja vista que, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958252 (de repercussão geral), o STF decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo. Incabível, assim, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 1º ou 2º réus e a consequente condição de bancária ou financiária, uma vez que não restou comprovada a fraude na contratação para prestação de serviços inerentes à 3^a ré (correspondente bancário), nem existem elementos que indiquem que a reclamante foi subordinada ao 1^a e 2^a réus.

Não tem razão, ainda, a recorrente, ao alegar que os 3 réus, por comporem grupo econômico, tratam-se de "empregador único". A nova redação disposta no §2º do art. 2º da CLT afasta a tese autoral relativa à configuração do empregador único, já que dispõe que as empresas "*serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego*". Ademais, a constatação de grupo econômico (incontroversa) não enseja aplicação da teoria do empregador único quando se trata de *terceirização lícita e em que as empresas são distintas*, como é o caso dos autos. Tal situação, inclusive, esclarece a alegação apresentada pela recorrente quanto à oferta de vagas pelo site e o uso de uniforme.

Esta C. 17^a Turma já decidiu no mesmo sentido em ações semelhantes ajuizadas em face dos réus, como se denota do processo 1000789-50.2024.5.02.0263, relatado pela Exma. Des. Maria de Lourdes Antonio (julgado em 06.06.2025) e no processo 1000452-69.2024.5.02.0713, com relatoria do Exmo. Juiz Mauricio Marchetti, julgado em 26.05.2025.

Mantenho a improcedência dos pedidos, afastando o pretendido enquadramento sindical e consequente recebimento dos benefícios normativos (piso salarial, vale transporte, PLR e horas extras além da 6^a diária).

Horas extras (além da 8^a diária e 44^a semanal)

A empregadora trouxe aos autos cartões de ponto variáveis e não uniformes que consignam o trabalho extraordinário e o pagamento via recibo (fls. 781/850), cabendo à reclamante o dever de demonstrar a invalidade da documentação (art. 818 da CLT).

ID. 4508b4b - Pág. 5

Não conseguiu, contudo, desonerar-se deste encargo, uma vez que a única testemunha trazida à audiência prestou informações contrárias à própria demandante, implicando fragilidade dos relatos acerca da jornada de trabalho, senão vejamos.

A testemunha relatou em depoimento que a autora iniciava o trabalho na agência todos os dias às 7h00, enquanto a autora informou na inicial que laborava a partir das 8h00. M.S.J.S. informou, ainda, que a reclamante laborava até às 19h30/20h00, enquanto na prefacial a própria trabalhadora limitou o término do expediente às 18h20 em três dias na semana, informando que nos demais findava o trabalho às 17h48. O mesmo ocorreu com o intervalo, informando a testemunha fruição de 15/20 minutos, enquanto a autora admitiu no mínimo o gozo de 30 minutos. Além disso, M.S.J.S. aduziu que o coordenador Fagner não permitia anotação do trabalho antes das 8h00 para que não houvesse "muitas horas extras"; contudo, análise dos cartões de ponto demonstra que a autora registrou início e fim da jornada em horários próximos ou até superiores àqueles indicados na inicial, como por exemplo às 7h30, 7h35 e 7h39, bem como 18h22, 18h21, 18h17 e 18h12 (fls. 821/823), tudo a corroborar a plena validade da prova documental.

Assim, restam afastados os argumentos apresentados pela reclamante na preliminar de recurso, uma vez que, de efeito, não há como se validar as informações trazidas pela testemunha quanto à jornada de trabalho, porquanto contraditórias à documentação encartada e à própria tese autoral.

Assim, válidos os cartões de ponto e não havendo apontamentos de diferenças em réplica, os pedidos hão de ser julgados improcedentes.

Nego provimento.

Salário substituição

Na inicial a reclamante alegou que substituiu a supervisora M.S.J. S. em suas férias em fevereiro/2023.

Pois bem. Nos termos do art. 450 da CLT e item I da Súmula 159 do TST, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, *inclusive nas férias*, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Tal é o caso dos autos, uma vez que a testemunha trazida pela autora confirmou a tese da inicial de que a demandante substituiu a supervisora nas férias desta em fevereiro/2023, relatando que a recorrente assumiu todas as suas tarefas, inclusive

ID. 4508b4b - Pág. 6

participando de reuniões, dando feedback aos empregados e alinhando as metas definidas (fls. 1301/1308). A empregadora, por sua vez, não fez contraprova hábil, na medida em que não trouxe testemunha a Juízo nem juntou qualquer documento da supervisora, nem mesmo o documento com a descrição das funções, não conseguindo, portanto, demonstrar o fato obstativo do direito, qual seja, que a reclamante não realizou todas as atividades da substituída.

Há de se pontuar que, quanto a este aspecto, a testemunha não trouxe informações divergentes da autora, pelo contrário, demonstrou pleno conhecimento das condições fáticas existentes à época da relação contratual, especialmente considerando que posteriormente passou a exercer também o cargo de supervisora.

De rigor, portanto, a diferença salarial postulada, porquanto comprovada a substituição provisória, mas não meramente eventual, na ocasião em que a supervisora ausentou-se para fruir férias.

Quanto ao valor das diferenças salariais, considerando que a empregadora optou por não juntar a documentação respectiva (vide item 398 de fls. 763), acolho a indicação da inicial quanto ao salário da supervisora superior em 70% ao da autora.

Dou provimento ao apelo para condenar os réus a pagarem diferenças salariais pela substituição de M.S.J.S. no mês de fevereiro/2023, arbitrando o salário da substituída em valor superior a 70% do salário da autora, com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários e FGTS.



Danos morais

Nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, apenas a ofensa à intimidade, à honra e à imagem das pessoas autoriza a reparação por dano moral e, no presente caso, não restou evidenciado assédio moral capaz de autorizar o pagamento de indenização.

A configuração do assédio moral se dá quando há, de forma inequívoca, prática de atos repetidos de violência moral, de tortura psíquica e de intenção de degradar as condições de trabalho do empregado.

Neste aspecto, quanto a testemunha tenha confirmado que entre as tarefas realizadas cabia à autora, para prospectar clientes novos e antigos, realizar

ID. 4508b4b - Pág. 7

panfletagem nas ruas e comparecer a residências, não se verifica nestas situações, por si só, a submissão a condições degradantes de trabalho capaz de caracterizar assédio moral e autorizar o pagamento indenizatório.

Vale registrar que na inicial a demandante apresenta alegações genéricas de submissão a supostos eventos perigosos durante o trabalho, contudo, não alegou que presenciou um tiroteio, nem que chegou chorando assustada na agência, motivo pelo qual resta frágil o depoimento da testemunha neste sentido.

Mantenho o indeferimento do pleito.

Honorários advocatícios

Considerando a procedência parcial da ação, bem como a responsabilidade solidária já definida na origem, condeno os réus a pagarem honorários sucumbenciais em favor do patrono da autora, ora fixados em 10% do valor que resultar da liquidação de sentença, em observância ao art. 791-A da CLT.

Reformo.

Recolhimentos previdenciários e fiscais

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula 368 e da OJ 400, da SBDI-1, ambas do C. TST, observada a Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal.

Juros e correção monetária

Revendo posicionamento anterior, passo a adotar os parâmetros assentados no TST, na forma que segue:

"Execução. Débitos trabalhistas. Juros e Correção monetária. Índice aplicável. Ações Diretas de Inconstitucionalidade 58 e 59. Lei nº 14.905/2024. A SBDI-I, por unanimidade, considerando o entendimento firmado pelo STF e as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024 no Código Civil, definiu que, para fins de correção dos débitos trabalhistas, aplica-se: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo

ID. 4508b4b - Pág. 8

único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406 do Código Civil". (TST-E-ED-RR-71303.2010.5.04.0029, SBDI-I, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 17/10/2024).

ANTE O EXPOSTO, ACORDAM os Magistrados integrantes da 17^a

Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando os réus solidariamente a pagarem à reclamante diferenças salariais pela substituição de M.S.J.S. no mês de fevereiro/2023, arbitrando o salário da substituída em valor superior a 70% do salário da autora, com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários e FGTS, além de honorários sucumbenciais de 10% do valor que resultar da liquidação de sentença, autorizados os descontos fiscais e previdenciários e a aplicação de juros e correção monetária, tudo nos termos da fundamentação do voto. Arbitro à condenação o valor de R\$5.000,00, importando custas, a cargo dos réus, de R\$ 100,00. Consideram-se, para fins recursais, devidamente prequestionadas todas as matérias apresentadas no (s) apelo (s).

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora CATARINA VON ZUBEN.

Tomaram parte no Julgamento os Exmos. Srs. CATARINA VON ZUBEN (relatora), HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA (2º votante) e THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA (3^a votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Públco do Trabalho.

Sustentação oral: Heloise Aparecida de Paula Fricks.

ID. 4508b4b - Pág. 9

CATARINA VON ZUBEN
Desembargadora Relatora

1*

VOTOS

ID. 4508b4b - Pág. 10

Assinado eletronicamente por: CATARINA VON ZUBEN - 23/10/2025 18:46:52 - 4508b4b
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25100216134204300000278533304>
Número do processo: 1000463-69.2025.5.02.0291
Número do documento: 25100216134204300000278533304

